



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720741/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.253 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-84.375, de 25 de abril de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls.

10 (data de registro em **15/02/2018**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **09/01/2018**.

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito(s) junto à fazenda nacional, com a exigibilidade não suspensa, devidamente identificado(s) no Termo de Indeferimento supracitado. O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou em **15/03/2018** a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 4 alegando, em apertada síntese, que regularizou por meio de parcelamento os débitos referentes ao indeferimento.

Na análise do litígio posto nos autos a Equipe Regional da Receita Federal do Brasil responsável pelo Simples Nacional prestou a informação de fl. 71 a 72 e encaminhou os autos para julgamento.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, pois o débito não foi regularizado no prazo legal (Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/08/2019 (e-fls. 79) e apresentou recurso voluntário no dia 06/09/2019 (e-fls. 84 e 85, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

1— DOS FATOS

Em 15 de fevereiro de 2018 foi indeferido o Termo de Opção pelo Simples Nacional da empresa descrita acima sob o no. 00.08.97.55.95 datado de 15 de fevereiro de 2018, por constar débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme descrito abaixo:

- 1) - Débito — Código de Receita: 1804 Nome do Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Número do Processo: 10882507805/2011-16 Número da Inscrição: 80611152216-17 Data da Inscrição: 29.12.2011
- 2) - Débito — Código de Receita: 3551 Nome do Tributo: IRPJ Número do Processo: 10882507806/2011-61 Número da Inscrição: 80211083946-00 Data da Inscrição: 29.12.2011
- 3) - Débito — Código de Receita: 4493 Nome do Tributo: COFINS Número do Processo: 10882507807/2011-13 Número da Inscrição: 80611152217-06 Data da Inscrição: 29.12.2011

II. - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Os débitos relacionados nas inscrições acima, n.º 80611152216-17, processo n.º. 10882507805/2011-16, inscrição n.º . 80211083946-00, processo n.º.10882507806/2011-61, inscrição n.º. 80611152217-06, processo n.º.10882507807/2011-13, foram quitados conforme parcelamento processo n.º 10882400120/2012-21, conforme xerocópias do comunicado de deferimento e dos DARF's anexos;

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, e não atendimento ao despacho proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN de 06 de janeiro de 2017 reconhecendo o pagamento dos débitos através do parcelamento acima mencionado e solicitando a RFB a retificação dos códigos de pagamento dos DARF's, após análises concluiu-se a alocação dos pagamentos efetuados aos débitos inscritos na dívida ativa da união, fazendo-se necessário o REDARF dos pagamentos, providências que a RFB ainda não concluiu, diante do exposto, espera e requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, que seja feito os REDARF's conforme despacho da PGFN e incluindo a empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 57 – abaixo descrito:

1)- Débito — Código de Receita: 1804 Nome do Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Número do Processo: 10882507805/2011-16 Número da Inscrição: 80611152216-17
Data da Inscrição: 29.12.2011

2) - Débito — Código de Receita: 3551 Nome do Tributo: IRPJ Número do Processo:
10882507806/2011-61 Número da Inscrição: 80211083946-00 Data da Inscrição:
29.12.2011

3) - Débito — Código de Receita: 4493 Nome do Tributo: COFINS Número do
Processo: 10882507807/2011-13 Número da Inscrição: 80611152217-06 Data da
Inscrição: 29.12.2011

A Recorrente defende que efetuou o pagamento desses débitos através de parcelamentos, os quais estão quitados. Defende que a DRJ não analisou os fatos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, os quais demonstrariam a quitação dos débitos.

No recurso voluntário, a Recorrente junta os documentos novamente e insiste que os documentos apresentados demonstram a quitação dos débitos. Considerando tal fato, verificar-se-á os documentos juntados ao recurso voluntário separadamente:

- E-fls. 93 a 98: Extratos de Consulta de cada inscrição, esses documentos não socorrem a Recorrente, porque os mesmos demonstram que os três débitos não estavam suspensos ou quitados no período da solicitação;

- E-fls. 99 e 100: Histórico de Requerimento na PGFN, cujo resultado não foi atestando a quitação do parcelamento, mas indicando a necessidade do contribuinte apresentar Redarf de diversos pagamentos. Contudo, não há indicação de ter o contribuinte atuado no sentido de resolver os problemas apresentados nos DARFs recolhidos;

- E-fls. 101 a 106: Comunicado de deferimento. Esses documentos referem-se ao deferimento do pedido de parcelamento, mas não indicam a quitação do mesmo, apenas que o parcelamento foi deferido;

- E-fls. 107 a 125 e 128 a 140: comprovantes de arrecadação, esses documentos foram analisados pela DRJ de origem e também não fazem prova em favor da Recorrente, a fim de demonstrar a quitação do débito, porque há informações nos autos de descumprimento do parcelamento (é o caso dos extratos acima mencionados);

Conclui-se pelos documentos acima e fatos declarados nas peças de defesa da Recorrente, que essa efetuou parcelamentos e recolheu valores relativos a esses parcelamentos, que, segundo informações da PGFN, foram recolhidos de forma equivocada, havendo a necessidade de Redarf. Contudo, imprescindível verificar que esses documentos não demonstram a quitação total dos parcelamentos, pelo contrário demonstram que as pendências relacionadas aos pagamentos das parcelas não foram sanadas até o momento.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso ao Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências perante a PGFN, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes